



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 00256523320078060001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por LEONARDO SOARES FONSECA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

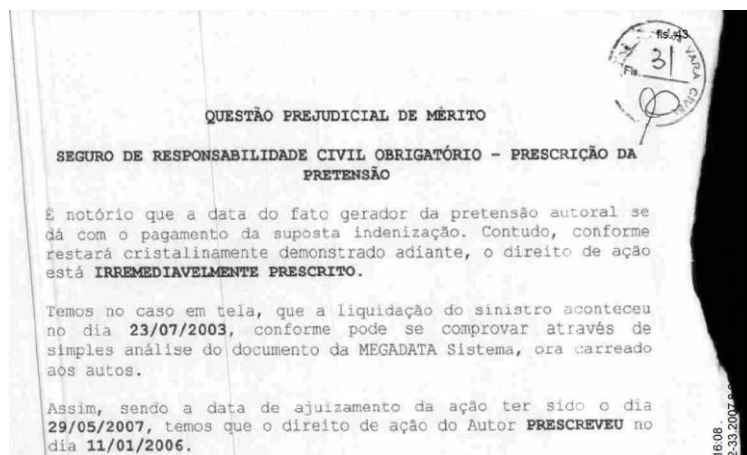
DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS OMISSÕES

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Verifica-se, tais OMISSÕES devem ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DA OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio de fls. 26/42 o direito postulatório está IRREMEDIavelmente PRESCRITO.



Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Neste ponto a r. sentença não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma.

**DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, ‘b’ e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL
DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO -**

Destaca-se que constou na r. Sentença o seguinte:

Cumpre esclarecer que o sinistro ocorreu quando já vigente a Lei nº 11.945/09, que tratou de estabelecer faixas de indenização distintas a depender do resultado danoso em decorrência do acidente, não havendo o que se falar em indenização arbitrada com base em salários mínimos.

Registre-se que, por ocasião do julgamento das ADI’s 4627 e 4350, o STF declarou a constitucionalidade das alterações procedidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 na Lei nº 6.194/1974, encontrando-se superada qualquer resistência sobre o tema.

Trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em **19/01/2002**, em que a parte Embargada, requereu a indenização com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194, 19/12/1974.

O MM. Juízo *a quo*, ao julgar a lide, condenou a embargante no valor de R\$ 4.722,19 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) já descontado o pagamento administrativo no valor de R\$4.727,81 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), com atualização na data do acidente ocorrido em **19/01/2002**, aplicando equivocadamente, data vênua, a Lei 11.945/09.

A norma do art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada que aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”.

A Embargante, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **19/01/2002**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NAS REGIÕES CRANIOFACIAL E CERVICAL, COM GRAU DE INVALIDEZ MÉDIO (50% - CINQUENTA POR CENTO) E LEVE (25% - VINTE E CINCO POR CENTO), RESPECTIVAMENTE. PAGAMENTO CONSIDERADO A MENOR PELA PARTE AUTORA. PRESENTE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA 474 DO STJ. **VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO, E NÃO À DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP - CIRCULAR 29/1991. ORIENTAÇÃO DO STJ. VALOR DO SEGURO QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. Acidente automobilístico ocorrido em 15/03/1997. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante, devendo-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro na Súmula 474 do STJ.2. A indenização para o caso de invalidez permanente deve observar o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974), e não na data do pagamento administrativo. Precedentes do STJ.3. Estreme de dúvidas a existência de debilidade permanente suportada pela parte autora em decorrência de acidente automobilístico, aplica-se a gradação da invalidez permanente parcial incompleta para quantificação da indenização cabível, consoante a Circular SUSEP nº 29/91. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP nº 451/08.4. Reformulados os cálculos da indenização devida, com base no valor do salário mínimo vigente à data do sinistro e na Tabela da Circular SUSEP nº 29/91, concluiu-se que a Seguradora demandada quitou administrativamente o débito em 2007.5. Sentença reformada para considerar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% sobre o valor da causa. Verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva de exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.7. Apelação provida.

(Apelação 509294-80118077-05.2009.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2018, DJe 28/09/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRADAÇÃO DA LESÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. COMPETÊNCIA DA CNSP. LEI Nº 6.194/1964. **FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO**

VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 3.625,00 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais), a título de complementação da indenização securitária paga a menor, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), por entender devido a indenização no total de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, com correção monetária desde o pagamento administrativo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.2. Aplica-se aos sinistros anteriores a MP 451/08 e posteriores a circular nº 29/91 da SUSEP a gradação da lesão para quantificação da indenização. Súmula 474 do STJ.3. Compete a SUSEP, consoante art. 12 da Lei nº 6.194/1964, expedir normas para disciplinar o quantum devido, vez que a lei apenas estabeleceu o limite máximo cabível, deixando para esse órgão administrativo a função de estipular a gradação da indenização nos casos concretos.4. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/2007, de 31 de maio de 2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 23 de março de 2007, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de até 40 (quarenta) salários mínimos.5. A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação.6. No laudo médico às fls. 114/114-V consta que o apelado apresenta grau de invalidez permanente, parcial e incompleta, na estrutura facial, em 50%. Assim, aplica-se no presente caso o percentual de 50%, por se tratar de invalidez de média repercussão, a incidir sobre os 100% (lesão na estrutura facial) do teto de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. 7. Portanto, não assiste razão à insurgência da apelante em relação ao quantum da indenização securitária DPVAT fixada na sentença, vez que consubstancia o valor total a que faz jus o autor a título de complementação.8. Ante todo o exposto, não merece prosperar a insurgência da seguradora contra a sentença apelada.9. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação 488703-00055621-14.2012.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018, DJe 06/06/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR MÁXIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. PERDA DO BAÇO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Na esteira do entendimento pacífico do STJ, tem-se que o seguro DPVAT tem natureza jurídica de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, de modo que a seguradora não pode se furtar ao cumprimento de obrigação imposta por lei, sob o frágil argumento de que teria o beneficiário lhe concedido plena, geral e irrevogável quitação. 2. **O acidente que vitimou o apelado ocorreu no dia 04/12/2002, portanto, deve-se aplicar ao caso em análise a Lei nº 6.194/74 na sua redação original, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve observar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.** 3. A Tabela do CNSP, à época, não previa a retirada cirúrgica do baço entre as hipóteses configuradoras da invalidez permanente parcial. Já a partir de 2009, a situação passou expressamente a constar da tabela incluída na Lei 6.194/74. A nova tabela, mesmo que não vigente na data do acidente, deve, em razão do princípio constitucional da igualdade, ser utilizada como instrumento de integração da tabela anterior, cujo rol é meramente exemplificativo. 4. A correção monetária

deve incidir desde o evento danoso, segundo o entendimento do STJ.5. Apelo não provido. Decisão unânime.

(Apelação 451502-60036143-83.2013.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2018, DJe 12/04/2018)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito **“A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos”,** o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à

época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora mantido pelo v. Acórdão.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que o v. Acórdão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Considerando a prova pericial realizada e juntada nos autos, em que ficou atestado por perito de confiança do MM. Juízo *a quo*, que a lesão da parte Embargada foi de 100% de MIE, assim, aplicando-se a Lei da época do sinistro deve-se observar a quantificação ora apresentada:

GRAU DE INVALIDEZ APURADO = 100%

SALÁRIO MÍNIMO DO SINISTRO: R\$180,00

40 X R\$180,00 = R\$7.200,00

70% X R\$7.200,00 = R\$5.040,00

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO → R\$4.727,81

DIFERENÇA INDENIZATÓRIA = R\$5.040,00 – R\$4.727,81 = R\$312,19

Assim sendo, ocorreu equívoco no valor da condenação arbitrado, eis que o percentual apurado de invalidez foi calculado sobre o montante errado, **já que deveria ter sido calculado levando em consideração a lei vigente a época do sinistro, ou seja, com base no salário mínimo da época do sinistro.**

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos OMISSOS, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 19 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE